

Proc. Administrativo 14- 080/2025

De: Adriano F. - SEC-ADMIN

Para: PRES - PRESIDÊNCIA

Data: 11/12/2025 às 15:44:56

Setores envolvidos:

CCJ, CESAS, PLEN, PRES, SEC-ADMIN, ASS-JUR, PRES-CCJ

Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025, que estabelece a obrigatoriedade de publicação das listas de pacientes que aguardam atendimento para consultas com médicos especialistas, exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública de saúde do Município

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência o **PARECER** referente à **Mensagem de Veto nº 03/2025**, que visa vetar integralmente o **Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025**.

A Comissão, após análise técnica e jurídica detalhada – inclusive com base no **Parecer Jurídico nº 94/2025**, concluiu que os fundamentos do veto **não se sustentam perante a Constituição Federal, a legislação nacional aplicável e o ordenamento jurídico municipal**.

O parecer demonstra que o Projeto de Lei:

1. É **constitucional e legal**, harmonizando transparência e proteção de dados;
2. Não apresenta **vício de iniciativa**;
3. Respeita a **separação de poderes**; e
4. Atende ao **interesse público** na fiscalização da saúde municipal.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça **recomenda formalmente à Plenária a REJEIÇÃO DA MENSAGEM DE VETO Nº 03/2025**, para que o Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025 possa ser promulgado.

Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JOÃO PEDRO HARTMANN
Presidente

DELCI BAZZANELLA NATH
Membro

LAUDEMIR PIONTKOSKI
Membro



Anexos:

Parecer_63_2025_veto.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Poder Legislativo Municipal

PARECER N° 63/2025 de 11 de dezembro de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025

AUTOR: Prefeito Municipal Rogério Gallina

ASSUNTO: Veta integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025, que dispõe sobre a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames e procedimentos na rede pública municipal de saúde.

PARECER: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou a Mensagem de Veto nº 03/2025, encaminhada pelo Prefeito Municipal Rogério Gallina, que veta integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025, intitulado “Dispõe sobre a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames e procedimentos na rede pública municipal de saúde”.

Para subsidiar sua análise, a CCJ contou com o Parecer Jurídico nº 94/2025, elaborado pela Assessoria Jurídica desta Casa, que examina detalhadamente os fundamentos do voto e conclui pela sua improcedência jurídica.

Após exame do voto, do projeto de lei, do parecer jurídico e dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, a CCJ manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO** e pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 13/2025, nos termos a seguir fundamentados.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2.1. Conformidade com a Constituição Federal e a proteção de dados

O veto alega violação ao direito à privacidade (art. 5º, X, da CF/88). Contudo, a **Constituição Federal também assegura, no art. 5º, XXXIII e art. 37, caput, o direito à informação e o princípio da publicidade dos atos administrativos**. A divulgação de listas de espera anonimizadas atende ao interesse público na transparência da gestão da saúde, sem expor dados íntimos ou diagnósticos dos pacientes, harmonizando-se com a proteção constitucional da privacidade.

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**, longe de vedar a divulgação, prevê expressamente a possibilidade de tratamento de dados para execução de políticas públicas (art. 7º, II) e para cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II). Além disso, a anonimização é técnica expressamente incentivada pela LGPD (art. 12, §1º), que, quando realizada adequadamente, elimina a característica de dado pessoal, afastando o conflito com a privacidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Poder Legislativo Municipal

A **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)** impõe ao poder público o dever de divulgar informações de interesse coletivo, ressalvados os segredos legalmente estabelecidos. A lista de espera em saúde é informação de incontestável interesse público, não se enquadrando em nenhuma hipótese de sigilo.

2.2. Competência legislativa municipal e inexistência de vício de iniciativa

A **Constituição Federal, no art. 30, I, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local**. A transparéncia na gestão do serviço público de saúde é matéria de evidente interesse local. O projeto limita-se a estabelecer um **comando geral de publicidade**, sem prescrever procedimentos operacionais internos, criação de cargos ou estrutura administrativa, o que o insere legitimamente na competência normativa do Legislativo municipal.

O **art. 61, §1º, II, da CF**, que reserva iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre a estrutura da administração pública, não se aplica ao caso, pois o projeto não trata de organização administrativa, mas de **dever de transparéncia**, matéria de competência legislativa geral.

Ademais, o **art. 31 da CF** atribui ao Legislativo municipal função fiscalizatória da administração. A norma em análise é instrumento moderno de fiscalização indireta, permitindo o controle social sobre a efetividade do serviço de saúde.

2.3. Prazo para regulamentação e separação de poderes

A fixação de prazo para regulamentação não ofende a separação de poderes. O projeto estabelece prazo para a **edição de ato normativo secundário** (regulamento), ato de discricionariedade técnica, e não para a prática de atos de discricionariedade política absoluta (como a iniciativa de leis). A jurisprudência do STF que condena prazos genéricos (ex.: ADI 4052) refere-se a hipóteses distintas. A fixação de prazo razoável visa assegurar a **efetividade da lei**, especialmente em matéria de saúde pública, onde a urgência social é reconhecida (art. 196 da CF – saúde como direito de todos e dever do Estado).

2.4. Viabilidade orçamentária e administrativa

O projeto **não cria despesas obrigatórias**, não estabelece cargos públicos e nem altera a estrutura administrativa, afastando qualquer vício de iniciativa relacionado a matéria financeira (art. 165, §8º, da CF). A mera determinação de publicar informação já gerada pelo sistema de saúde caracteriza **otimização de recursos existentes**, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise realizada, com base na legislação nacional e no Parecer Jurídico nº 94/2025, a Comissão de Constituição e Justiça conclui que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Poder Legislativo Municipal

1. O Projeto de Lei nº 13/2025 é **constitucional e legal**, pois harmoniza o direito à transparência e ao controle social com a proteção da privacidade, mediante técnica de anonimização respaldada pela LGPD;
2. **Não há vício de iniciativa**, tratando-se de matéria de competência legislativa municipal para assuntos de interesse local, sem ingerência na esfera administrativa reservada ao Executivo;
3. O prazo para regulamentação é **constitucional** e visa garantir a efetividade da norma em área de relevante urgência social;
4. Os argumentos do veto não se sustentam perante o ordenamento jurídico pátrio, que prioriza a publicidade e o acesso à informação como pilares do Estado Democrático de Direito.

POR TODO O EXPOSTO, A CCJ MANIFESTA-SE CONTRARIAMENTE AO VETO E RECOMENDA À PLENÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DA MENSAGEM DE VETO Nº 03/2025, para que o Projeto de Lei Legislativo nº 13/2025 seja promulgado, em defesa da transparência, do controle social e da eficiência na gestão da saúde pública municipal.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, Plenário Vereador Ângelo Zanesco, em 11 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Presidente:

João Pedro Hartmann

Membros:

Delci Bazzanella Nath
Laudemir Piontkoski



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14D4-E7BF-7D01-2EB6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO PEDRO HARTMANN (CPF 086.XXX.XXX-45) em 11/12/2025 15:45:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LAUDEMIR PIONTKOSKI (CPF 021.XXX.XXX-06) em 11/12/2025 15:59:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DELCI BAZZANELLA NATH (CPF 711.XXX.XXX-72) em 12/12/2025 06:35:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsaudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/14D4-E7BF-7D01-2EB6>